



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.676-E, DE 1999

(Do Sr. Aldo Rebelo)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.676-C, DE 1999, que "Dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal e pela inconstitucionalidade do art. 6º e respectivo parágrafo único (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 1.676-C/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 05/06/01

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1.676-C/99,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 05/06/01**

Dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do caput do art. 13, e com base no caput, I, § 1º e § 4º do art. 216 da Constituição Federal, a língua portuguesa:

I - é o idioma oficial da República Federativa do Brasil;

II - é forma de expressão oral e escrita do povo brasileiro, tanto no padrão culto como nos moldes populares;

III - constitui bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Parágrafo único. Considerando o disposto no caput, e seus incisos, deste artigo, a língua portuguesa é um dos elementos da integração nacional brasileira, concorrendo, juntamente com outros fatores, para a definição da soberania do Brasil como nação.

Art. 2º Ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, no intuito de promover, proteger e defender a língua portuguesa, incumbe:

I - melhorar as condições de ensino e de aprendizagem da língua portuguesa em todos os graus, níveis e modalidades da educação nacional;

II - incentivar o estudo e a pesquisa sobre os modos normativos e populares de expressão oral e escrita do povo brasileiro;

III - realizar campanhas e certames educativos sobre o uso da língua portuguesa, destinados a estudantes, professores e cidadãos em geral;

IV - incentivar a difusão do idioma português, dentro e fora do País;

V - fomentar a participação do Brasil na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

VI - atualizar, com base em parecer da Academia Brasileira de Letras, as normas do Formulário Ortográfico, com vistas no aportuguesamento e na inclusão de vocábulos de origem estrangeira no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa.

§ 1º Os meios de comunicação de massa e as instituições de ensino deverão, na forma desta Lei, participar ativamente da realização prática dos objetivos listados nos incisos do caput.

§ 2º À Academia Brasileira de Letras incumbe, por tradição, o papel de guardião dos elementos constitutivos da língua portuguesa usada no Brasil.

Art. 3º É obrigatório o uso da língua portuguesa por brasileiros natos e naturalizados, e pelos estrangeiros residentes no País há mais de um ano, nos seguintes domínios socioculturais:

I - no ensino e na aprendizagem;

II - no trabalho;

III - nas relações jurídicas;

IV - na expressão oral, escrita, audiovisual e eletrônica oficial;

V - na expressão oral, escrita, audiovisual e eletrônica em eventos públicos nacionais;

VI - nos meios de comunicação de massa;

VII - na produção e no consumo de bens, produtos e serviços;

VIII - na publicidade de bens, produtos e serviços.

§ 1º O disposto no caput, e seus incisos, deste artigo não se aplica:

I - a situações que decorram da livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, nos termos dos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal;

II - a situações que decorram de força legal ou de interesse nacional;

III - a comunicações e informações destinadas a estrangeiros, no Brasil ou no exterior;

IV - a membros das comunidades indígenas nacionais;

V - ao ensino e à aprendizagem das línguas estrangeiras;

VI - a palavras e expressões em língua estrangeira consagradas pelo uso, registradas no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa;

VII - a palavras e expressões em língua estrangeira que decorram de razão social, marca ou patente legalmente constituída no seu país de origem.

§ 2º A regulamentação desta lei cuidará das situações que possam demandar:

I - tradução, simultânea ou não, para a língua portuguesa;

II - uso concorrente, em igualdade de condições, da língua portuguesa com a língua ou línguas estrangeiras.

Art. 4º Todo e qualquer uso de palavra ou expressão em língua estrangeira, ressalvados os casos excepcionados nesta Lei e na sua regulamentação, será considerado lesivo ao patrimônio cultural brasileiro, punível na forma da lei.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, considerar-se-á:

I - prática abusiva, se a palavra ou expressão em língua estrangeira tiver equivalente em língua portuguesa;

II - prática enganosa, se a palavra ou expressão em língua estrangeira puder induzir qualquer pessoa, física ou jurídica, a erro ou ilusão de qualquer espécie;

III - prática danosa ao patrimônio cultural, se a palavra ou expressão em língua estrangeira puder, de algum modo, descaracterizar qualquer elemento da cultura brasileira.

Art. 5º Toda e qualquer palavra ou expressão em língua estrangeira posta em uso no território nacional ou em repartição brasileira no exterior a partir da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos excepcionados nesta Lei e na sua regulamentação, terá que ser substituída por palavra ou expressão equivalente em língua portuguesa no prazo de noventa dias a contar da data de registro da ocorrência.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, na inexistência de palavra ou expressão equivalente em língua portuguesa, admitir-se-á o aportuguesamento da palavra ou expressão em língua estrangeira ou o neologismo próprio que venha a ser criado.

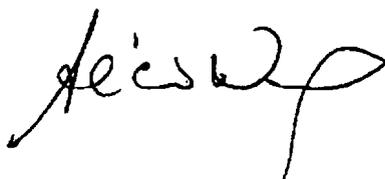
Art. 6º O descumprimento de qualquer disposição desta Lei sujeita o infrator a sanção administrativa, na forma da regulamentação.

Art. 7º A regulamentação desta Lei tratará das sanções premiais a serem aplicadas àquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se dispuser, espontaneamente, a alterar o uso já estabelecido de palavra ou expressão em língua estrangeira por palavra ou expressão equivalente em língua portuguesa.

Art. 8º À Academia Brasileira de Letras, com a colaboração dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de órgãos que cumprem funções essenciais à justiça e de instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, incumbe realizar estudos que visem a subsidiar a regulamentação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de JUNHO de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. S. P.', is written below the text of the law.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2001 (PL nº 1.676, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A língua portuguesa, considerando o disposto no *caput* do art. 13, e com base no *caput*, inciso I, e nos §§ 1º e 4º, do art. 216 da Constituição Federal, integra o patrimônio cultural brasileiro, concorrendo para a definição da soberania do País.

Art. 2º Incumbe ao Poder Público, no intuito de promover, difundir e valorizar a língua portuguesa, mediante a alocação de recursos específicos e com a colaboração da comunidade:

I – melhorar as condições de ensino e de aprendizagem da língua portuguesa em todos os níveis e modalidades da educação nacional;

II – incentivar o estudo e a pesquisa sobre as variedades lingüísticas do português brasileiro;

III – realizar campanhas e certames educativos sobre o uso da língua portuguesa, destinados a estudantes, professores e cidadãos em geral;

IV – criar comissões para operacionalizar os parâmetros curriculares da língua portuguesa, visando à renovação do ensino do idioma no Brasil;

V – criar, no rádio e na televisão, cursos de língua portuguesa que tratem do uso e funcionamento do idioma;

VI – incentivar a criação de leitorados em universidades estrangeiras para a promoção da língua portuguesa;

VII – promover a criação e a ampliação de programas de treinamento e pesquisa, no País, para professores estrangeiros de língua portuguesa;

VIII – estimular a criação de centros de estudos de língua portuguesa em países não-lusófonos;

IX – estimular a divulgação e o intercâmbio de livros de escritores dos diversos países lusófonos;

X – estabelecer um sistema de rodízio cultural, educacional e lingüístico de professores de língua portuguesa, lingüística e literatura das nações lusófonas;

XI – apoiar a realização de espetáculos baseados em obras de valor universal, apresentados no Brasil com texto traduzido para a língua portuguesa;

XII – fomentar a participação do Brasil na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

XIII – incentivar a melhoria dos cursos de formação de professores de língua portuguesa;

XIV – incentivar a criação de bibliotecas escolares, com acervo de obras literárias em língua portuguesa em número de títulos e quantidade de exemplares suficiente para atender a clientela estudantil;

XV – dotar as bibliotecas escolares de bibliotecários especializados no atendimento de crianças e jovens;

XVI – fomentar a criação de bibliotecas públicas em todos os Municípios brasileiros, com acervos adequados, numérica e qualitativamente, para atender a demanda da população.

Art. 3º É obrigatório o uso da língua portuguesa nos documentos emanados da administração pública direta, indireta e fundacional dirigidos ao conhecimento público.

§ 1º Além do previsto no *caput*, os documentos de domínio público elaborados pelo Poder Judiciário e as normas jurídicas deverão ser escritos em linguagem acessível à compreensão de todos os brasileiros.

§ 2º As palavras e expressões em língua estrangeira atualmente em uso nos documentos de que trata o *caput* deverão ser substituídas por palavras ou expressões equivalentes em língua portuguesa, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Toda palavra ou expressão escrita em língua estrangeira e destinada ao conhecimento público no Brasil, ressalvados os casos excepcionados nesta Lei, virá acompanhada, em letra de igual destaque, do termo ou da expressão vernacular correspondente em língua portuguesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes domínios:

I – relações comerciais, sobretudo às informações contidas nos produtos de origem estrangeira comercializados no País;

II – meios de comunicação em massa;

III – mensagens publicitárias;

IV – informações afixadas nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 5º Para as áreas de intensa inovação tecnológica e científica, em que há o predomínio do léxico de língua estrangeira, serão formadas comissões específicas com a finalidade de elaborar os respectivos glossários contendo sugestões de termos equivalentes no vernáculo ou resultantes do processo de aportuguesamento.

§ 1º As comissões de que trata o *caput* contarão, obrigatoriamente, com especialistas técnicos da área, lingüistas, lexicólogos e filólogos, conforme o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 2º Os glossários referidos no *caput* receberão ampla divulgação e terão seu acesso facilitado ao público, por todos os meios disponíveis.

§ 3º Os meios de comunicação de massa impressos poderão utilizar palavra ou expressão estrangeira de qualquer das áreas tratadas no *caput* pelo período máximo de 1 (um) ano após a elaboração do respectivo glossário, desde que também utilizem o termo correspondente em língua portuguesa.

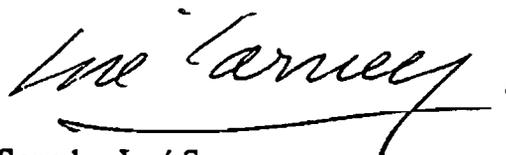
§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no § 3º, o emprego de palavra ou expressão em língua estrangeira será considerado lesivo ao patrimônio cultural brasileiro e punível na forma da lei.

Art. 6º A regulamentação desta Lei tratará das sanções administrativas cabíveis no caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* será subsidiada por um conselho formado por representantes da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Linguística, da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Letras e Linguística, do Movimento Nacional em Defesa da Língua Portuguesa e da Associação de Linguística Aplicada do Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de Maio de 2003



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
 - II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 - II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 - III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
 - IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.
-
-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1676-D, de 1999, de autoria do eminente Deputado ALDO REBELO, “que dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências”, foi remetido ao Senado Federal em 2001 (PLC nº 50/01) para efeito de revisão nos termos constitucionais, após tramitação na Câmara dos Deputados.

A proposição original (PL 1676/99) foi aprovada na então Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, após receber duas emendas: uma de parlamentar, com vistas a restringir a extensão de uma das exceções no tocante a palavras estrangeiras (art. 3º, § 1º, VII); outra de relator, no sentido de remeter para a regulamentação da lei as sanções administrativas a serem aplicadas aos infratores. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a matéria foi aprovada com uma nova emenda, supressiva, da cláusula de regulamentação, por inconstitucional.

Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi objeto de discussão, inclusive por meio de audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, em dezembro de 2002. Com a aprovação naquela Casa, - nos termos de um Substitutivo de autoria do ilustre Senador AMIR LANDO, que contou com a Redação do Vencido, para o turno suplementar, por parte da Comissão Diretora, a partir de Parecer do nobre Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS -, o Projeto de Lei (Substitutivo) retornou à Casa de origem neste ano, por força de disposição constitucional, onde ora se encontra, sem novas emendas, na Comissão de Educação e Cultura, para reexame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural, sendo sua tramitação sob rito ordinário (art. 52, R.I.).

II - VOTO DO RELATOR

Desejo destacar, preliminarmente, a excelência do texto original do nobre Deputado ALDO REBELO, tanto quanto ao conteúdo como também quanto à forma e técnica

legislativa do Projeto de Lei. Contudo, cabe também reconhecer que as emendas recebidas pela proposta nesta Casa foram positivas, pois que refletiram não apenas o desejo parlamentar de aprimorar a proposição original, mas também de responder a verdadeiro clamor popular, encabeçado pelos meios de comunicação de massa, no sentido de atenuar pontos considerados excessivos, e por isso inócuos, numa iniciativa legislativa de cunho educacional e cultural, a saber: a severa restrição a estrangeirismos e o grau das sanções penais, como defendidos pelo autor no seu texto original.

Com o Substitutivo do Senado Federal, ora em exame, a proposta oriunda da Câmara dos Deputados, com as já mencionadas emendas, passou por nova depuração, pode-se dizer aperfeiçoamento, que espelhou novas polêmicas e discussões suscitadas pelo assunto, inclusive nas opiniões de especialistas em língua portuguesa, que se manifestaram em documentos escritos e durante a audiência pública realizada no Senado Federal.

Mesmo assim, o Substitutivo do Senado Federal, em apreço neste Parecer, preserva, nos seus sete artigos, o espírito da proposta original: reconhecer a língua portuguesa, a partir de provisão constitucional, como bem do patrimônio cultural brasileiro que concorre para a nossa soberania como nação (art. 1º); estabelecer o rol das incumbências do Poder Público no intuito de promover, difundir e valorizar a língua portuguesa (art. 2º); definir as situações de obrigatoriedade no uso da língua portuguesa, bem como as condições e as limitações de uso de estrangeirismos (arts. 3º, 4º e 5º); conceder autorização para o estabelecimento de sanções administrativas pela via da regulamentação (art. 6º); indicar cláusula de vigência a partir da data de publicação (art. 7º).

Reconheço que o texto original do ilustre Deputado ALDO REBELO, após toda essa trajetória entre as duas Casas do Congresso Nacional, permeada de polêmicas, discussões e contribuições diversas, e que culmina com o presente Substitutivo, sofreu modificações e até mesmo algumas restrições no seu escopo inicial. Todavia, devo também reconhecer que o Substitutivo ora em exame, oferecido pelo Senado Federal, é uma proposição que resultou do consenso que foi possível alcançar em meio a todas as questões e

controvérsias geradas pela idéia de se editar uma lei sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa.

Posto isso, quero registrar com veemência que ao conceder meu voto favorável ao Substitutivo objeto deste Parecer, não estou apenas reconhecendo o enorme e indiscutível mérito educacional e cultural de uma iniciativa legislativa sobre a língua portuguesa, mas, sobretudo, sinto que estou concorrendo para pavimentar o caminho em prol da "Lei Aldo Rebelo da Língua Portuguesa".

De fato, estou seguro de que a proposição em pauta, quando cristalizada em diploma legal, será um marco para o crescimento da auto-estima nacional no tocante à nossa língua pátria, e assim à nossa cultura. Mais ainda: terá grande impacto no ensino da língua portuguesa em todos os níveis e modalidades da educação nacional. Afinal, a proposta do ilustre Deputado ALDO REBELO, agora consubstanciada nos termos do Substitutivo do Senado Federal, enseja que a língua continue viva, em evolução, como é de desejar em resposta às mudanças sociais e culturais do nosso tempo, mas enseja também que se tenha no País uma relação mais inteligente, sobretudo crítica, em relação aos estrangeirismos.

Assim sendo, recomendo ao meus ilustres pares nesta Comissão a leitura da justificação do Projeto de Lei nº 1676, de 1999. Essa peça que fundamenta a oportuna iniciativa legislativa do nobre parlamentar ALDO REBELO, além de bem escrita, é um convite à reflexão sobre a língua como fator de integração e soberania nacional. Não hesito, portanto, em também recomendá-la como leitura a todos os brasileiros que se interessam pela promoção da cidadania e da brasilidade no seio do nosso povo.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1676-D, de 1999, do eminente Deputado ALDO RABELO, nos termos do Substitutivo que nos chegou do Senado Federal após a revisão constitucional da proposta original.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Deputado Átila Lira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.676-C/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Lara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, dispõe sobre a promoção, a proteção, a defesa e o uso da língua portuguesa e dá outras providências.

Nesta Casa, o projeto foi aprovado com duas emendas, após apreciação pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

O texto referendado na Câmara estabelece a obrigatoriedade da utilização do vernáculo em uma miríade de domínios socioculturais, excluídas as situações que especifica, tais como as manifestações decorrentes do exercício dos direitos insertos nos incisos IV e IX da Constituição Federal. A proposição considera “lesiva ao patrimônio cultural brasileiro” e “punível na forma da lei” qualquer utilização de palavra ou expressão estrangeira, ressalvados os casos que excepciona. Determina, ainda, a substituição de todas as expressões estrangeiras em uso no país por equivalentes ou neologismos na língua portuguesa, no prazo de 90 dias. Comete ao regulamento o estabelecimento de sanções administrativas pelo descumprimento de suas prescrições.

No Senado, submetida ao crivo da Comissão de Educação, a proposição recebeu Substitutivo de autoria do Senador Amir Lando. Preservando alguns fundamentos da original, a proposição derivada comporta inovações sensíveis e profícuas, oriundas de sugestões colhidas em audiência pública e de consultas a especialistas.

O Substitutivo restringiu sua abrangência às palavras e expressões escritas, além de minorar as situações em que é obrigatório o uso do vernáculo pelos particulares. Fundamentalmente, o projeto torna forçosa a utilização da língua portuguesa nos documentos emitidos pela Administração. Determina, ainda, que os administrados aponham a seus documentos escritos as expressões vernaculares correspondentes às expressões estrangeiras que eventualmente utilizem. Também obriga os meios de comunicação de massa impressos a utilizarem apenas a versão aportuguesada de expressões técnicas, contidas em glossários publicados por comissões específicas. Assim como a proposição originária, a proposição derivada transfere o estabelecimento de sanções à regulamentação.

Em virtude da apresentação de Substitutivo, o projeto retornou a esta Casa, sendo novamente distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça. Integralmente aprovada naquela Comissão, a nova proposição passa a ser analisada por esta.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, apreciar o Substitutivo em exame quanto aos critérios da constitucionalidade, da jurisdição, da técnica legislativa.

Inicialmente, cremos não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que seu conteúdo material está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa concorrente, qual seja, o art. 24 da Constituição Federal, especificamente em seu inciso VII. Também foram adimplidos os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 da Constituição da República.

Ainda quanto à constitucionalidade, reputamos louvável a iniciativa do proponente, que concorre para a satisfação de princípios insertos na Constituição Federal, notadamente os contidos nos arts. 13, 215 e 216 § 1º.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há condicionantes, posto que a proposição não colide com princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial.

Quanto à técnica legislativa empregada na proposição, entendemos que se trata de texto adequado às imposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Quanto ao mérito, escusamo-nos de propor emendas, em atendimento à competência regimental desta comissão (art. 32, IV, do RICD). Contudo, denotamos que o art. 6º e respectivo parágrafo único ferem o princípio constitucional da legalidade administrativa, inserto no art. 37 da CF.

Maculando o princípio constitucional da legalidade administrativa, inserto no art. 37 da CF, o art. 6º da proposição derivada comete à regulamentação infralegal o estabelecimento de sanções administrativas, aplicáveis quando inadimplidas as prescrições legais. O princípio da legalidade administrativa, na visão doutrinária dominante, encerra o preceito de que a Administração Pública somente pode agir quando a lei autorizar a atuação.

Ao tornar obrigatória a utilização do vernáculo em determinadas situações, o Substitutivo restringe a liberdade dos administrados, em benefício do interesse público, consubstanciado na proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Portanto, a proposição em análise regula hipóteses de exercício do **poder de polícia da administração**.

O poder de polícia encontra sua razão no interesse social e seu fundamento na supremacia geral que exerce o Estado sobre os administrados. É conceituado por Hely Lopes Meireles como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”¹ Nesta seara, o atendimento ao princípio da legalidade administrativa é ainda mais impositivo, consoante o magistério de Lucas Rocha Furtado:

De todas as atividades desenvolvidas pelo Estado, a de polícia é a que mais requer a observância da legalidade administrativa. De acordo com os postulados básicos do Estado constitucional, qualquer medida restritiva da liberdade dos cidadãos pressupõe a competência administrativa outorgada não apenas por lei, mas por lei específica, sendo voltada a outorga de competência genérica de poder de polícia para adotar, por exemplo, qualquer medida necessária à manutenção da ordem pública.

O exercício do poder de polícia pressupõe 1. lei específica; 2. órgão especificamente indicado para o exercício da potestade pública; 3. situações que justifiquem a intervenção estatal; e 4. **As medidas de intervenção definidas em lei.**

(...)

Não pode o regulamento prever novas hipóteses de intervenção ou de sanção não previstas em lei, mas pode, dentro dos limites ou parâmetros fixados em lei, indicar como a Administração Pública deve agir em determinadas situações².

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros: 1995. Pág. 115.

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Editora Forum: 2007. Pág. 657-659

É inconstitucional, portanto, prever que o estabelecimento de sanções administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia, será realizado mediante regulamento.

Em função do exposto, manifesto-me pela aprovação do Substitutivo do Senado, tendo em vista a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressalvado o art. 6º e o respectivo parágrafo único, na forma de emenda supressiva a ser apresentada em Plenário.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PC do B/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.676-B/1999 e pela inconstitucionalidade do art. 6º e respectivo parágrafo único, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vital do Rêgo Filho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Amaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Eduardo Cunha, Hugo Leal, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Carlos Aleluia, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente